



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e **PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI** (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).

A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou



pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1, 767.1, 812.1, 875.1, 919.1, 929.1, 949.1, 1007.1, 1071.1, 1098.1, 1136.1, 1146.1, 1160.1, 1192.1, 1196.1, 1236.1, 1257.1, 1324.1, 1337.1, 1343.1, 1350.1, 1353.1 e 1361.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1, 143.1).

A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1, 775.1, 1167.1, 1193.1, 1224.1, 1239.1, 1241.1, 1338.1 e 1352.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).



As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1, 707.1 e 1339.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do "stay period" até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1). O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).

O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).



Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o “*stay period*” pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

Exarada decisão que determinou a intimação das recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783.1, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores (mov. 784.1).

As recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787.1).

Na decisão de mov. 806.1 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807.1). Pedido de reconsideração (mov. 836.1).

Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).

As recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).



Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator *Ricardo Villas Bôas Cueva*, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o Stay Period. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1, pois a matéria está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A administradora judicial requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1). A administradora em momento posterior, retificou seu pedido para que a assembleia seja designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento nº 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).

As recuperandas apresentaram novo pedido para suspensão do corte de energia elétrica e se manifestou sobre a impossibilidade de designar assembleia de credores virtual (mov. 967.1 e 974.1).

O terceiro Mércio Paulino se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

Exarada decisão dando prosseguimento ao feito (mov. 987.1). Foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspensão/parcelamento das faturas de energia elétrica.

Foi juntada aos autos decisão de mérito proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), conheceu do conflito para declarar este juízo competente (mov. 988.1).

Encaminhado ofício à Energisa (mov. 992.1).

A Energisa comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 987.1 que deferiu parcialmente o pedido liminar (mov. 1021.1).

A administradora judicial se manifestou acerca da intimação para apresentar o relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) (mov. 1022.1).

A empresa Nova Porfólio se manifestou nos autos reiterando as alegações firmadas no mov. 922.1, requerendo que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1026.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que, em cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Há pedido de informação (mov. 1067.1). Prestada informação (mov. 1072.1).

A recuperanda se manifestou acerca do pedido da empresa Nova Portfólio, requerendo que aquele crédito permaneça habilitado na Classe III (quirografário) (mov. 1068.1).

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a reserva de numerário suficiente



para pagar crédito referente a FGTS (mov. 1070.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu do recurso interposto pela Energisa, posto que prejudicado pela perda superveniente do objeto, vez que o parcelamento foi adimplido (mov. 1095.1).

As recuperandas requereram nova prorrogação do stay period, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).

Na decisão de mov. 1115.1 foi determinada a intimação da recuperanda e da administradora judicial para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (mov. 1070.1), a intimação da administradora judicial e do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do stay period, bem como a manifestação do Ministério Público sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Porfólio (concural ou extraconcural) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da administradora judicial quanto ao "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.

Foi juntado aos autos ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Umuarama, requerendo a reserva de crédito nestes autos (mov. 1131.1).

A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação no feito (mov. 1147.1).

A administradora judicial apresentou o relatório de visitas às unidades das recuperandas, na forma do art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei 11.101/05 (mov. 1151.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para reserva de numerário e sobre o pedido de prorrogação do stay period (mov. 1154.1).

As recuperandas não se opuseram quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal para habilitação como terceira interessada, mas impugnaram o pedido para reserva de crédito (mov. 1156.1).

O Ministério Público se manifestou sobre os pontos indicados na decisão de mov. 1115.1 (mov. 1157.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora Energisa S.A. (mov. 1187.1).

O terceiro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou que é cessionário dos créditos da Energisa S.A. e requereu a alteração do quadro de credores (mov. 1200.1).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos sejam encaminhados para decretação da falência e a intimação do administrador judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).

As recuperandas requereram a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mov. 1240.1).

Foi expedido ofício à Junta Comercial (mov. 1249.1).

O credor Itaú reiterou os requerimentos de mov. 837, a fim de que seja realizada a sua exclusão do registro do presente feito e a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A (mov. 1256.1).

Na decisão de mov. 1266.1 foi deferida a substituição da credora Energisa S.A pelo Fundo de



Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requereu a alteração no quadro de credores da recuperanda (mov. 1268.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do “stay period” (mov. 1276.1).

Opostos embargos de declaração pela credora Nova Portfólio Participações S.A em face da decisão de mov. 1266.1 alegando a omissão acerca do pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial (mov. 1298.1).

Manifestação de ciência do Dr. Valdiclei (mov. 1314.1).

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1, reiterando suas manifestações anteriores e rechaçando as acusações feitas por aquela empresa (mov. 1315.1).

O credor Eleandro Roberto Marques requereu a requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhista sob pena de penhora (mov. 1325.1).

A recuperanda se manifestou sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1 e os embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1326.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca dos embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1332.1).

Ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Umuarama solicitando a remessa de valores (mov. 1346.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício a este juízo informando que as custas e contribuições foram quitadas, ficando sem efeito as certidões de habilitação de crédito (mov. 1358.1/1360.1).

Vieram os autos conclusos.

Disposições

1. Quanto ao pedido de habilitação de mov. 1338.1, cumpra-se a decisão de mov. 341.1.

2. Diante das informações de movs. 1358.1/1360.1 acerca dos efeitos das certidões de habilitação de crédito, determino à secretaria que certifique nos autos a baixa dos pedidos de habitação e de eventual penhora/reserva cadastrada nos registros dos autos com relação aos processos informados nos movs. 1358.1/1360.1.

3. O credor Eleandro Roberto Marques a requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhistas sob pena de penhora (mov. 1325.1).

O pedido não comporta deferimento, visto que não houve aprovação do plano de recuperação judicial, não tendo sido concedida, até o momento, a recuperação judicial (art. 58, da Lei 11.101/05), portanto, não está em execução o plano de recuperação judicial (art. 61, da Lei 11.101/05).

Indefiro o pedido.

4. As recuperandas requereram nova prorrogação do “stay period”, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).



A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de prorrogação do stay period, não vendo óbice ao seu deferimento (mov. 1154.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do "stay period" (mov. 1276.1).

Este juízo já deferiu por 2 (duas) vezes a prorrogação do "stay period" (movs. 710.1 e 944.1). Pode-se verificar pelas últimas manifestações e pedidos formulados pela recuperanda que diante da situação de pandemia enfrentada pelo país nos últimos dois anos, a empresa sofreu uma pequena queda no faturamento (mov. 787.1, 806.1, 967.1 e 974.1). Contudo, buscou da melhor maneira viabilizar o prosseguimento deste processo e a continuidade das atividades da empresa.

Atualmente, o que se apresenta nos autos (manifestações da recuperanda e relatório mensais de atividade), é que a empresa, apesar do período turbulento, está conseguindo prosseguir com suas atividades e cumprir seus compromissos financeiros.

Nesse sentido, segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "*a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

Embora o §4º do art. 6º da Lei 11.101/05 disponha que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é improrrogável, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sem entendimento de que, a depender do entendimento do juízo no caso concreto, esse prazo pode ser prorrogado, conforme julgado já apresentado nas decisões de mov. 710 e 944.1 (STJ - REsp: 1592965 SP 2014/0321360-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 14/08/2018).

Ademais, ainda que desde março de 2020 (mov. 784.1) se tenha buscado a convocação da assembleia-geral, até o presente momento diante das inúmeras providências a serem adotadas não foi realizada, tendo sido apenas publicado o edital com a relação de credores.

Destarte, a fim de garantir a preservação da continuidade das atividades parte autora, os seus bens e não frustrar a presente ação de recuperação judicial, defiro o pedido das recuperandas e determino a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor das empresas requerentes ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe as requerentes a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Por oportuno, diante da terceira prorrogação do "stay period" solicito a cooperação (art. 6º, do CPC/15) das recuperandas, da Administradora Judicial e dos credores que atuam frequentemente no processo para que possamos viabilizar, O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, a convocação da assembleia-geral.

5. Diante da manifestação precária de mov. 1314.1, necessário esclarecer que embora o Sistema Projudi tenha sido criado para facilitar o trâmite processual, esse juízo tem se deparado diariamente com petições extremamente sintetizadas, que não atendem as normas processuais e se apresentam sem a correta indicação das partes a que pertencem.

Nesse passo, a fim de se evitar possíveis equívocos e garantir a segurança jurídica do processo, indispensável que as petições contenham sempre a correta qualificação das partes.

Intime-se o peticionário de mov. 1314.1 para ciência.

6. A credora Nova Portfólio Participações S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 1266.1 (mov. 1298.1).



A embargante/requerida alega, em síntese, que a decisão de mov. 1266.1 mostra-se omissa, pois não analisou o pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial.

Recebo os embargos de declaração de mov. 1298.1 em seus regulares efeitos, eis que tempestivos.

Assiste razão à parte embargante, pois examinando os autos é possível verificar que a decisão de mov. 1266.1 não contemplou a matéria arguida na petição de mov. 922.1.

Destarte, complemento a decisão embargada de mov. 1266.1, devendo passar a constar o seguinte texto:

“A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial, alegando que o crédito é extraconcursal, estando garantido por alienação fiduciária (mov. 922.1).

As recuperandas alegaram que a garantia foi considerada nula em razão de fraude à execução (mov. 942.1). Novamente, se manifestaram pela manutenção do crédito no plano de recuperação judicial (mov. 1068.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca do pedido de exclusão, alegando que a credora deve requerer a reclassificação do seu crédito na forma do art. 7º, §2º e art. 8º da Lei 11.101/05 (mov. 1332.1).

Examinando os autos, verifiquei que a credora Nova Portfólio não foi intimada acerca das novas alegações apresentadas pelas recuperandas nos movs. 942.1 e 1068.1 (nulidade da garantia decorrente de fraude) e pela administradora judicial no mov. 1332.1 (inadequação da via eleita).

Sendo assim, em homenagem ao princípio da não surpresa, intime-se a credora Nova Portfólio para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das alegações de movs. 942.1, 1068.1 e 1332.1.”

7. Foi juntado aos autos ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Umuarama solicitando as providências para a remessa de valores àquele juízo, conforme decisão de mov. 20.1, cuja cópia deveria seguir anexa. Contudo, não foi juntada aos autos cópia da decisão. Assim, determino à secretaria que verifique junto ao malote digital se de fato a decisão não foi encaminhada junto ao ofício. Caso negativo, entre em contato com o remetente Antônio de Oliveira Menezes solicitando cópia daquela decisão mencionada no ofício.

8. Voltem conclusos para deliberação sobre as irregularidades apontadas pela credora Braskem, que exigem maior cuidado.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 28 de fevereiro de 2022.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

